

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA (RR).**

**DAIR DA ROSA**, Brasileira, Casado, desempregado, portador da carteira de identidade RG Nº 167220 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o Nº 356.367.939-87, residente e domiciliado nesta Cidade, na Rua Laura Pinheiro Maia, Nº 2697, Bairro Senador Hélio Campos, CEP: 69.316-494, endereço eletrônico: joaomarcelonocchi@yahoo.com.br, por seu Advogado que esta subscreve (procuração em anexo), vem perante Vossa Excelência, propor a presente

## **AÇÃO DE COBRANÇA**

Em face da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608-0001/04, localizada na Rua Senador Dantas, Nº 74 – 5º Andar – Centro – CEP. 20.031-205 – Rio de Janeiro – RJ, Tel. (021) 3861-4600, Fax (021) 2240-9073, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:

### **1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

A nossa Carta Magna assegura às pessoas o acesso ao Judiciário, senão vejamos:

**“Art. 5º, LXXIV, CF/88** - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Tendo em vista o Autor não possuir condições financeiras para arcar com as despesas deste processo, requer desde logo os benefícios da assistência judiciária gratuita de acordo com o artigo 98 da Lei nº. 13.105/2015, in verbis:

**Art. 98** - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Verifica-se, pois, do cotejo dos dispositivos legais acima transcritos, com a declaração de hipossuficiência financeira, que o promovente tem direito e requer os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, pois não possui condições para, arcar com as custas do processo em comento.

## 2. DOS FATOS

O Autor **foi vítima de acidente de trânsito** no dia 17/10/2017, ocorrido no Município de São João da Baliza - RR, o qual foi socorrido **do local do acidente por terceiros**, os fatos estão registrados em Boletim de Ocorrência, sendo removido para a Unidade Hospitalar Mista de São João da Baliza e posteriormente para Boa Vista, onde teve o seu Atendimento na **EMERGÊNCIA do PRONTO SOCORRO-GRANDE TRAUMA do Hospital Geral de Roraima (HGR)**, conforme **GUIA MÉDICA**, onde consta toda a descrição desde o momento da entrada na emergência, relatando a lesão sofrida em **decorrência do referido acidente de trânsito, TRAUMA EM JOELHO**, além do procedimento cirúrgico bem como a descrição da evolução da lesão, tratamento realizado, inclusive com fisioterapia e a sua conclusão com a alta médica comprometendo a **FUNCIONALIDADE ANATOMICA** do referido **MEMBRO**, tendo como resultado após alta médica a invalidez permanente parcial do mesmo.

Desta forma, o Autor para solicitar o Seguro DPVAT, protocolou na Seguradora, participante do Consórcio de Seguradoras DPVAT a documentação exigida em lei n. 6194/74 e mais o que a seguradora LIDER DPVAT exige para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) nesta cidade. Assim, o autor recebeu da Seguradora o equivalente a **R\$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Todavia, a Requerida não deu a importância devida ao requerente na análise do fato, pois tendo em vista a lesão sofrida pelo autor, o valor a ser recebido pelo autor deveria ser superior.

Entretanto, a Ré, seguradora responsável pelo pagamento, aproveitando-se ainda da condição de fragilidade do Autor e de sua hipossuficiência, em razão da tragédia ocorrida agiu de má fé exigindo, inicialmente, do mesmo, que este entregasse junto com a documentação determinada em Lei, documentos que não são inicialmente obrigatórios para a regulação do sinistro.

São os fatos de forma sucinta.

### 3. DO DIREITO

#### 3.1 DO VALOR DEVIDO

A Legislação é clara quanto ao valor que deve ser pago no caso de invalidez permanente de vítimas de acidente de trânsito, ou seja, **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** e não apenas **R\$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** como ocorreu no caso em tela, o que demonstra flagrante equívoco “voluntariamente ou não”, na liquidação da indenização, tendo ocorrido o consequente pagamento parcial.

Sendo assim, em respeito a tabela vigente no Seguro DPVAT, que estabelece também o valor que deve ser pago no caso de ocorrência de lesão de **TRAUMA EM JOELHO**, pleiteia o autor que seja condenada a Ré a lhe pagar a diferença entre o indenizado e o devido.

Destaque-se, que o fato de o autor ter recebido a quantia dita anteriormente não implica em renúncia ao direito de postular a complementação, tão pouco gera adimplemento da obrigação por parte da demandada, como visto acima, e especialmente porque é notória a má fé com que agiu a Requerida quando da parcial indenização.

Afirma a súmula 474 do STJ:

**“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”**

Respeitando-se a supracitada súmula, os documentos médicos juntados no processo administrativo e também anexados nesses autos são suficientes para demonstrar a graduação da lesão sofrida pela autora.

A documentação apresentada, isto é: Prontuário médico do pronto socorro do hospital onde a Autora foi atendida, consta toda a descrição do momento da entrada na emergência ao procedimento cirúrgico, relatando a lesão sofrida no acidente de trânsito, bem como a descrição da evolução da lesão, tratamento realizado e a sua conclusão com a alta médica, ficando caracterizada a invalidez permanente, sendo a sua proporcionalidade podendo ser averiguada pela suficiência da informação técnica sobre o fato demonstrado, isto é, a existência de documentação comprobatória a qual atesta a gravidade da lesão de modo a caracterizar a invalidez permanente.

As lesões são caracterizadas como permanentes quando não são “suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica.”

Portanto, tendo em vista a lesão permanente parcial sofrida pela autora, pretende a mesma receber a indenização no valor exato que lhe é devido que é de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).**

### **3.2 DO NEXO CAUSAL**

O entendimento para recebimento de Seguro de Dano, determina o nexo causal entre o evento e os danos produzidos, sendo elemento essencial para o surgimento da obrigação prevista na lei, para ensejar o direito à indenização conforme artigo 5º da Lei 6.194-74.

Observando-se que consta na Guia de atendimento de emergência do Pronto-Socorro do Hospital Geral de Roraima o tipo de chegada da vítima pelo SAMU,

onde a Guia de Resgate do referido atesta o resgate de acidente com moto e a declaração do referido hospital que consta o motivo do atendimento – acidente de moto, resta manifesto o nexo causal.

Demonstrado por documentos de órgãos oficiais a veracidade dos fatos, o Nexo Causal determina o direito pleiteado pelo Autor. Sendo todos os procedimentos comprobatórios exigidos pela Seguradora Líder encaminhados no processo, e após meses a Ré sem explicar nem permitir recurso administrativo, arbitrariamente nega o processo DPVAT.

Todavia, importante observar a existência de nexo causal não só em relação ao dano pessoal sofrido pelo autor, mas também em relação ao dano moral provocado pela presunção de ato ilícito por parte da Seguradora em relação a vítima ao exigir na fase da primeira entrega de documentação, documentos que só podem ser exigidos em fase complementar de regulação do sinistro quando se detecta falha de ordem formal ou existência de indícios de fraude. Ou seja, a Seguradora Líder presume já antes da fase de análise o ato ilícito do autor, afrontando sua dignidade como ser humano. Afirma a referida Lei-

**Art. 13.** Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário/vítima deverá apresentar a seguinte documentação:

**II - Indenização por invalidez permanente:**

**a)** registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente;

**b)** laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da tabela constante do anexo da Lei nº 6.194, de 1974; e

**c)** cópia da documentação de identificação da vítima;

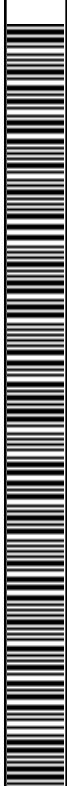
**§ 1º** Quando houver dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, poderá ser solicitado à vítima relatório de internação ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, em complemento ao requerido no inciso II, alínea "b" e no inciso III, alínea "b".

**§ 2.** Nas localidades em que o Instituto Médico Legal - IML responsável não possa, por qualquer razão, expedir o laudo a que se refere a alínea "b" do inciso II, a seguradora líder poderá admitir laudo de outra instituição pública.

**§ 3º** A seguradora líder poderá admitir laudo de instituição privada caso a instituição pública não possa, por qualquer razão, expedi-lo.

**Art. 14.** Caso seja detectada falha, de ordem formal, em um dos documentos mencionados no artigo anterior, ou existência de indícios de fraude, a seguradora líder deverá, no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento da documentação, notificar o beneficiário/vítima acerca da interrupção do prazo para a regulação do sinistro, com "aviso de recebimento", solicitando, quando necessário, os documentos ou esclarecimentos para elucidação dos fatos.

Importante salientar que o DPVAT é um seguro reconhecidamente de natureza de Responsabilidade Civil, o sendo tanto na sua construção normativa quanto no seu entendimento atual da Teoria do Risco Integral, pois já existe o dano moral intrínseco ao próprio seguro, devido já pela ocorrência do acidente em si, assim como, sendo ainda mais o mesmo devido a partir do momento em que ocorre uma presunção de ilícito por parte da Seguradora em relação ao autor no caso em questão, em que esta assume este risco ao agir com tal postura.



### 3.3 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O respeito à Dignidade da pessoa humana constitui princípio fundamental. Partindo dessa premissa, no centro do direito encontra-se o ser humano.

Constitui a dignidade da pessoa humana um valor universal, A Dignidade não é algo que alguém precise postular ou reivindicar, porque decorre da própria condição humana. O que se pode exigir não é a dignidade em si – pois cada um já a traz consigo, **mas respeito e proteção a ela.**

Em uma dimensão objetiva, a dignidade da pessoa humana deve ser considerada como absoluta e, dessa forma, irrenunciável, inalienável e intangível. É essa dimensão objetiva que a dignidade se coloca como valor inerente ao ser humano que merece proteção contra violações e degradações.

Segundo a doutrinadora, Maria Celina Bodin de Moraes, em *Danos à pessoa humana*. p. 85: "... será desumano, isto é, contrário à dignidade da pessoa humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto."

Impõe-se, sim, que o princípio da dignidade para a sua efetiva proteção, carece em especial, do poder judiciário, pois a proteção da pessoa humana está sendo reduzida a uma mercadoria, onde o que prevalece são os dígitos de quanto a Seguradora Líder vai economizar no seu orçamento anual, as custas do não pagamento às **PESSOAS** que são impedidas de serem tratadas na sua condição humana, reduzindo a sua **dignidade**.

**Portanto sendo isso um agravante que obriga o autor a defender-se diante da manifesta afronta à sua dignidade como ser humano.**

A Seguradora Líder decidiu agir com postura a prejudicar o Autor, desta forma denota-se a sua má fé.

Portanto Excelência, é que o Autor vem pleitear o Direito que lhe é inerente, amparado no Art. 1º, III, da CF/88.

### **3.4 - DA INVALIDEZ**

A Lei nº 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõem novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, total ou parcial proporcional ao grau da lesão.

**Não obstante, a súmula 474 do STJ afirma: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”**

A documentação apresentada, isto é: Prontuário médico do pronto socorro do hospital onde o Autor foi atendido, consta toda a descrição do momento da entrada na emergência ao procedimento cirúrgico, relatando a lesão sofrida no acidente de trânsito, bem como a descrição da evolução da lesão, tratamento realizado, inclusive com fisioterapia e a sua conclusão com a alta médica, ficando caracterizada a invalidez permanente, sendo a sua proporcionalidade podendo ser averiguada pela suficiência da informação técnica sobre o fato demonstrado, isto é, a existência de documentação comprobatória a qual atesta a gravidade da lesão de modo a caracterizar a invalidez permanente do membro inferior direito.

As lesões são caracterizadas como permanentes quando não são “susceptíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica.”



No caso de a Seguradora Líder ter considerado que as provas apresentadas pelo autor em processo administrativo não tivessem a capacidade de comprovar seu efeito e a relação causal, como tem por primeiro destinatário a seguradora líder, e a hipossuficiência do Autor, caberia à referida seguradora o ônus da prova.

A superficialidade das informações prestadas em ferramentas online e telefones 0800, que só informavam que o processo estava em análise é prática abusiva que deve ser coibida imediatamente, porque fere diretamente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, do contraditório, da ampla defesa e do monopólio da *jurisdictio*, acarretando sérias lesões ao cidadão, como sua qualidade de vida e sua subsistência gerando assim um dano irreparável.

#### 4. DO PEDIDO

Isso posto requer-se:

- a) A citação da Seguradora, em festejo à celeridade, pelo Tel. (21) 3861-4600, Fax (21) 2240-9073, ou ainda, no Endereço: Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP. 20031-205, que a seu querer, responda aos termos desta ação, no prazo determinado por Lei, sob as penalidades legais;
- b) Seja julgado PROCEDENTE este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, acrescentando-se, de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT;

- c) Os benefícios da ***justiça gratuita***, em conformidade com o art. 98 da Lei 13.105/2015, tendo em vista ser o Autor pobre na acepção do termo, conforme declaração de hipossuficiência em anexo;
  - d) Seja ainda a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
- e) A não realização de audiência de conciliação ou mediação.

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em Direito, especialmente o depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo requeridas.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

Termos em que pede espera deferimento.

Boa Vista-RR, 25 de Julho de 2019.

(Assinatura Digital – Sistema Projudi)  
**SILVINO COELHO GUEDES CORREA GONDIM**  
**OAB/RR 1914**